



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO N. 2753/2023

PROJETO DE LEI N. 262/2023

AUTORIA: Sergio Peixoto

ASSUNTO: Declara as festas de São Benedito da Serra, São Benedito e Nossa Senhora do Rosário, São Pedro e São Sebastião patrimônios culturais imateriais do Município e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei n. 262/2023 de autoria do ilustre Vereador Sergio Peixoto, que busca autorização do Legislativo Municipal para criação do Projeto de Lei que: **Declara as festas de São Benedito da Serra, São Benedito e Nossa Senhora do Rosário, São Pedro e São Sebastião patrimônios culturais imateriais do Município e dá outras providências.**

A propositura devidamente protocolizada e disseminada a presente **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, para análise e parecer quanto a constitucionalidade e legalidade, com fundamento artigo 64, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nestes termos, a presente Comissão aponta a matéria abordada de interesse público, o qual passa analisar juridicamente a iniciativa da presente propositura.

Ressalta-se que ao apresentar um “projeto de lei” passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação, sendo assim conforme as observações passa a seguir:

Com base no artigo 30, inc. I, e II, da Constituição Federal, do artigo 28, inc. I, e II da Constituição Estadual e do artigo 30, inc. I, e II, e 99, inc. XIV, da Lei Orgânica





Municipal, todos presentes que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca dos contextos de interesse local, conforme a legislação federal e estadual.

De acordo com a **Constituição Federal**:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I** – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II** – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 28. Compete ao Município:

- I** – legislar sobre assunto de interesse local;
- II** – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA

Art. 30. Compete ao Município da:

- I**– legislar sobre assuntos de interesse local;
- II**– suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Art. 99. Compete a Câmara, com a sanção de Prefeito:

- XIV** – legislar sobre assuntos de interesse local.

Este parecer jurídico é elaborado a pedido da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal, para analisar o Projeto de Lei nº 262/2023, de autoria do vereador Sergio Peixoto. O projeto visa declarar as festas de São Benedito da Serra, São Benedito e Nossa Senhora do Rosário, São Pedro e São Sebastião como patrimônios culturais imateriais do município.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 216, reconhece como patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial que possuem relevância para a identidade, ação e memória dos diversos grupos formadores da sociedade brasileira. Este reconhecimento abrange, entre outros, as formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver, que são elementos intrínsecos às festas mencionadas no projeto de lei.





O Projeto de Lei nº 262/2023 propõe o reconhecimento das festas tradicionais do município como patrimônios culturais imateriais, em conformidade com o artigo 216 da Constituição Federal. Estas festas representam não apenas expressões culturais e religiosas significativas, mas também são manifestações históricas que contribuem para a preservação da memória e da identidade local.

A análise do projeto revela que ele aborda uma questão de relevância local, não encontrando obstáculos para sua tramitação. Importante salientar que o tema proposto não está inserido nas competências exclusivas do Executivo Municipal, conforme estipulado no artigo 143 da Lei Orgânica do Município. Adicionalmente, o projeto não implica em geração de despesas adicionais ao Executivo, pois não prevê a criação de órgãos, cargos ou funções públicas específicas.

A legalidade do projeto é reforçada por entendimentos doutrinários e jurídicos que reconhecem que a iniciativa do Legislativo, em casos semelhantes, não representa uma interferência nas atribuições do Executivo. Ao contrário, evidencia a colaboração entre Poderes autônomos e harmônicos, que atuam de forma conjunta em prol do bem comum.

Quanto à técnica legislativa, o projeto está em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar 95/98. No entanto, isso não exclui a possibilidade de futuros ajustes pela Comissão deste Parlamento, conforme sua conveniência e oportunidade.

Uma consulta ao portal eletrônico desta Casa Legislativa confirmou que a proposta legislativa não foi rejeitada na presente Sessão Legislativa, não havendo, assim, impedimentos previstos no artigo 67 da CF.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, consolidado em razões de fatos e fundamentos já abalizados, através da **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, opina pelo prosseguimento, do Projeto de Lei nº 262/2023.**

Esses são os breves esclarecimentos que formam o presente parecer, da





matéria a tramitação.

Serra/ES 04 de dezembro de 2023

DR. WILIAM MIRANDA
VICE-PRESIDENTE

WILIAN SILVAROLI
PRESIDENTE
RELATOR

SERGIO PEIXOTO
SECRETÁRIO

